

Acórdão do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Vela

Recurso Deliberação CD/FPV 03/2022

O Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Vela (FPV) vem, nos termos do nº 3 do art.

56º do Regulamento Disciplinar e nos termos do art. 29º dos Estatutos, conhecer do recurso

interposto pelo Clube de Vela de Portugal, o que faz nos termos seguintes:

O Clube de Vela de Portugal recorre da deliberação do Conselho de Disciplina da FPV que

determinou o arquivamento da participação disciplinar apresentada por aquele clube.

Entende o Recorrente, em síntese, que os membros da Mesa da Assembleia Geral cessante,

Senhores António Paula Matta e António Araújo Costa teriam cometido, com dolo, diversas

infrações disciplinares porquanto teriam violado os estatutos da FPV e incumprido

deliberações da Assembleia Geral de 29/06/2020.

Resulta do art. 55º. do Regulamento Disciplinar que o que constitui objecto do recurso são as

deliberações do Conselho de Disciplina e não as questões por ele decididas.

O recurso subdivide-se em duas partes: a motivação, na qual o recorrente "enuncia

especificamente os fundamentos do recurso" e as conclusões, "em que o recorrente resume as

razões do pedido" e que (sem prejuízo de questões que sejam de conhecimento oficioso)

definem o objecto do recurso (cfr. nº 1 do art. 412º do C.P.P.). Sendo as conclusões um resumo,

obvia e logicamente pressupõem uma peça anterior que contenha o desenvolvimento do que

se resume, no caso a tese que o recorrente vem defender.

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VELA Doca de Belém, 1300 038 Lisboa Telefone: 213 658 500 www.fpvela.pt - fpvela@fpvela.pt + m



As conclusões são "um apanhado conciso de quanto se desenvolveu no corpo da motivação" (cfr. Simas Santos e Leal-Henrqies, Recursos em Processo Penal, pág. 103).

Ademais, não sendo admissível a introdução nas conclusões do recurso de novas questões que não tenham qualquer expressão na respectiva motivação, esta sempre será uma peça essencial para determinar aquelas que a instância de recurso deve conhecer.

De facto, "Como resulta do disposto no artigo 412.º do C.P.P. na interpretação validada pelo Tribunal Constitucional, a fundamentação é decisiva, mesmo para determinação do alcance possível da correcção das conclusões, pois tal correcção só é admitida enquanto desenvolvimento ou conclusão normal da motivação antecedente, e já não como meio de formulação de novas pretensões com modificação do objecto do recurso, sem assento naquela, e por isso sem cabimento processual, já que aquele objecto e assim o âmbito do conhecimento, se encontra delimitado pela fundamentação." (cfr. C.P.P. comentado, António Henriques Gaspar e outros, Almedina, 2014, págs. 1376-1377).

Bem se compreende, pois, a imposição estabelecida no nº 3 do art. 411º do C.P.P., de acordo com o qual, "O requerimento de interposição do recurso é sempre motivado, sob pena de não admissão do recurso (...)".

Sanção a que o nº 2 do art. 414º do C.P.P. também alude, ao incluir entre as causas de não admissão do recurso a falta de *motivação*.

Pelo exposto, cabe ao recorrente expor as razões pelas quais a decisão objeto de recurso deve ser alterada ou anulada.

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VELA Doca de Belém, 1300 038 Lisboa Telefone: 213 658 500 www.fpvela.pt - fpvela@fpvela.pt



Analisado o recurso, salvo o devido respeito, o mesmo apresenta-se confuso e obscuro quanto às razões de discordância por parte do Recorrente da deliberação tomada pelo Conselho de Disciplina.

No seu recurso, o Recorrente repete o que havia alegado na sua participação disciplinar, apresentada junto do Conselho de Disciplina.

Ora, o recurso não serve para o Recorrente suscitar, de novo, a resolução das questões postas junto do Conselho de Disciplina.

De qualquer forma, chegados aqui, são só as questões suscitadas pelo Recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação que o Conselho de Justiça tem de apreciar.

Se o Recorrente não retoma nas conclusões as questões que desenvolveu no corpo da motivação (porque se esqueceu ou porque pretendeu restringir o objecto do recurso), o Conselho de Justiça, enquanto instância de recurso, só conhecerá das que constam das conclusões.

Invoca o Recorrente o seguinte nas suas conclusões:

- ⇒ Não substituição do presidente mesmo passados 20 meses sobre o seu falecimento –
 art. 37º, nº 1;
- ⇒ Convocação para eleições para Delegados em fevereiro de 2021, quando os Estatutos determinam que só deveriam ser em fevereiro de 2022 art. 22º, nº 2 dos Estatutos;

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VELA Doca de Belém, 1300 038 Lisboa Telefone: 213 658 500 www.fpvela.pt - fpvela@fpvela.pt t m



 \Rightarrow Convocação de eleições para Orgãos Sociais, designando eleitores os Delegados eleitos

nas eleições ilegais de fevereiro de 2021 – art. 34º, nº 1;

⇒ Impedimento dos Delegados com mandato em vigor de participarem nessas eleições,

em desobediência da decisão da Assembleia Geral de 29/06/2020.

Importa referir que a decisão de instaurar ou não instaurar procedimento disciplinar, com vista

à eventual punição dos seus autores, depende de critérios de conveniência ou/e de

oportunidade, e não só de legalidade, exercendo o Conselho Disciplinar, nesta matéria, um

poder com margem de discricionariedade [cfr., a este propósito, embora se referindo à

Administração, vide os Acs. do STA de 26/06/1990 - Proc. n.º 27494 in: Ap. DR de 31/05/1995,

págs. 4447 e segs., de 19/10/1995 - Proc. n.º 32609 in: Ap. DR de 30/04/1998, págs. 7838 e

segs., de 02/07/1996 - Proc. n.º 38948 in: Ap. DR de 15/03/1999, págs. 4989 e segs., de 25 de

Fevereiro de 1999 - Proc. n.º 37235 in: Ap. DR de 12/07/2002, páqs. 1367 e segs.;].

Cumpre precisar, desde já, que o conceito de poder discricionário não significa um poder

caprichoso ou arbitrário mas antes tem de ser entendido como um poder de resolver, de

decidir pelo discernimento sem vínculos estreitos.

Num Estado de Direito os agentes não podem ser alvo de medidas disciplinares determinadas

por fins que os ultrapassem, pelo que a finalidade característica das medidas disciplinares é a

prevenção especial ou correcção, motivando o agente que praticou a infracção disciplinar para

o cumprimento, no futuro, dos seus deveres, sendo que as finalidades retributivas e de

prevenção geral são realizadas secundariamente sobretudo através dos normativos legais que

condicionam a aplicação de determinadas medidas disciplinares à prática de certas infracções.

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VELA Doca de Belém, 1300 038 Lisboa Telefone: 213 658 500 www.fpvela.pt - fpvela@fpvela.pt

dr.

4

O poder disciplinar é, pois, um poder discricionário, mas com aspectos vinculados.

Assim, em matéria do exercício da acção disciplinar não podemos deixar de considerar como

vinculada a actividade do Conselho Disciplinar em matéria da competência para a instauração

do processo, ou a actividade do mesmo quando, no momento liminar, avalia da situação

veiculada para apurar se houve ou não infracção disciplinarmente censurável e decide pelo

arquivamento do auto, participação ou queixa, fundando-o em inexistência de infracção

disciplinar por os factos não integrarem qualquer violação de deveres que impendam sobre

o(s) agente(s) ou funcionário(s) visado(s), em existência de circunstância dirimente ou que

exclua a responsabilidade disciplinar, em amnistia, em prescrição.

Presentes estes considerandos e revertendo ao caso em análise, dos arts. 42.º e 48º do

Regulamento Disciplinar apenas se infere que apresentada ou comunicada uma denúncia

duma alegada infracção disciplinar, a entidade competente só se entender que há lugar a

procedimento disciplinar é que determinará a abertura daquele tipo de procedimento, visto se

o entendimento for diverso ou diferente, então, mandará determinar o arquivamento não

instaurando aquele procedimento disciplinar.

Tal análise cometida à entidade competente e julgamento decisor põem em causa, inquinam,

qualquer carácter automático.

Do art. 48.º do Regulamento Disciplinar apenas se infere que terá de existir obrigatoriamente

um despacho formal determinando se haverá ou não lugar a procedimento disciplinar, sem

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VELA Doca de Belém, 1300 038 Lisboa Telefone: 213 658 500 www.fpvela.pt - fpvela@fpvela.pt

que do mesmo resulte um comando claro no sentido da existência ou do estabelecimento de

um qualquer limite ou critério de ordem material quanto a tal decisão.

Em sede de decisão liminar o Conselho Disciplinar quando determina o arquivamento não

instaurando qualquer procedimento disciplinar poderá fazê-lo por entender que os factos

participados ou denunciados não integram ou podem ser qualificados como ilícito disciplinar e,

nessa medida, não existe fundamento para a abertura daquele procedimento.

Sendo este o fundamento, o Conselho Disciplinar desenvolve actividade que se nos afigura

estar perfeitamente balizada e aferida segundo juízos de estrita legalidade.

Entende o Recorrente que os factos por si participados configuram ilícitos disciplinares.

Adiantamos, desde já, que discordamos de tal entendimento.

Analisada a participação disciplinar em crise e ponderada a mesma à luz dos Estatutos, do

Regulamento Disciplinar, em especial dos seus arts. 21º. e 22º., entende-se que os factos ali

relatados não constituem, não integram ou preenchem a previsão de violação dos deveres aí

previstos.

É que, na realidade, os factos participados não integram ou preenchem minimamente a

previsão destes normativos e como tal a decisão de arquivar, não instaurando procedimento

disciplinar, mostra-se a adequada e devida "in casu".

Mas analisemos cada uma das situações em concreto.

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VELA Doca de Belém, 1300 038 Lisboa Telefone: 213 658 500

www.fpvela.pt - fpvela@fpvela.pt

a) Não substituição do presidente mesmo passados 20 meses sobre o seu falecimento –

art. 37º, nº 1.

O art. 17º, nº 1 dos Estatutos da FPV dispõe nos seguintes termos:

"1. A Mesa da Assembleia Geral será composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um

Secretário."

E o seu nº 5 dispõe o seguinte:

"5. Na falta de qualquer membro da Mesa da Assembleia Geral que não possa ser substituído,

os restantes membros designarão, de entre os delegados presentes, o que exercerá essas

funções."

Entende o Recorrente que, tendo falecido o Senhor Presidente da Mesa, se aplicaria ao caso o

art. 37º, nº 1 dos Estatutos, o qual teria sido violado pelos Senhores Vice-Presidente e pelo

Secretário.

Salvo melhor opinião, não cremos que seja o caso.

Atente-se na redação de tal preceito:

"1. As vagas ocorridas em quaisquer Órgãos Sociais da F.P.V., exceto no tocante ao Presidente

da Federação e à Direção, serão preenchidas por pessoas a designar pelo Presidente da Mesa

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VELA Doca de Belém, 1300 038 Lisboa Telefone: 213 658 500 www.fpvela.pt - fpvela@fpvela.pt 1 Cm

PORTUGE OF THE PROPERTY OF THE

Conselho de Justiça

da Assembleia Geral, por proposta do órgão onde se verificou a vaga, depois de esgotados os

suplentes se os houver."

Não explica o Recorrente quem é que designaria o cargo de Presidente da Mesa da Assembleia

Geral.

É que segundo a norma invocada pelo Recorrente, "As vagas ocorridas em quaisquer Órgãos

Sociais da F.P.V., (...), serão preenchidas por pessoas a designar pelo Presidente da Mesa da

Assembleia Geral...".

Olvida o Recorrente a parte final do preceito: "... depois de esgotados os suplentes se os

houver."

De facto, o que ali se dispõe, conjugando tal norma com o disposto no art. 17, nº 5, é que na

falta - ou não comparência - de pessoas eleitas para a mesa da assembleia geral, as funções

correspondentes aos cargos obrigatórios (Presidente, Vice-Presidente ou Secretário) serão

exercidos pelas pessoas que venham a ser designadas pelos restantes membros da Mesa.

Mas a atribuição das funções de membro da Mesa às pessoas ali mencionadas pressupõe –

como resulta da norma citada – que não exista ou não compareça nenhuma pessoa que tenha

sido eleita para a mesa da assembleia geral, sendo certo que, enquanto tal seja possível, as

funções de presidente devem ser atribuídas a quem já faz parte da mesa por para tal ter sido

eleito, seja ao vice-presidente, seja ao secretário.

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VELA Doca de Belém, 1300 038 Lisboa Telefone: 213 658 500 www.fpvela.pt - fpvela@fpvela.pt + war

8



Pensamos, na verdade, que essa é a interpretação que melhor se compatibiliza com a letra dos estatutos, em homenagem a uma interpretação sistemática, sendo certo que não fará muito sentido chamar ao exercício das funções de presidente uma pessoa externa à mesa que não foi sujeita a qualquer escrutínio quando existem pessoas (o vice-presidente ou, o secretário) que, por já fazerem parte da mesa da assembleia geral, poderão exercer essas funções com maior competência e maior legitimidade, por estarem mais familiarizados com o seu funcionamento e por terem passado por uma eleição que os designou para ocupar um cargo na mesa.

Neste sentido, embora estando em causa as sociedades comerciais, se pronuncia Paulo Olavo Cunha (Direito das Sociedades Comerciais, 5ª edição, págs. 572 e 573) no excerto que, pela sua relevância, passamos a reproduzir:

"Na ausência do presidente, a assembleia é conduzida pelo vice-presidente ou, na falta deste, pelo secretário da mesa; e não pelo presidente do conselho fiscal e muito menos pelo fiscal único. Fundamentamos esta nossa interpretação no elemento histórico (a contrario) e na própria letra da lei atual (cfr. art. 374.º, n.º 3). Isto é, a lei anterior (ao Código das Sociedades Comerciais) impedia, implicitamente, o secretário da mesa de dirigir os trabalhos na falta do presidente (e do vice-presidente) da mesa, ao cometer esse encargo ao maior acionista (cfr. art. 182.º § 2.º do CCom), ao mesmo tempo que previa um regime especificamente aplicável à substituição do próprio secretário (cfr. art. 182.º § 3.º do CCom). A lei atual não só eliminou essa limitação – em coerência com o reconhecimento de que a mesa constitui um verdadeiro subórgão societário –, como previu expressamente que os presidentes do conselho fiscal (e agora também da comissão de auditoria) ou do conselho geral e de supervisão, sirvam de

Doca de Belém, 1300 038 Lisboa Telefone: 213 658 500 www.fpvela.pt - fpvela@fpvela.pt + ~ W



presidente da mesa da assembleia geral na falta ou na não comparência de pessoas eleitas nos termos do nº 2 do artigo 374.º, isto é, quando não estiver presente na assembleia geral aualquer membro da mesa, incluindo o respectivo secretário.

Assim, só nesse caso – falta ou ausência de qualquer membro da mesa – cumprirá ao presidente do conselho fiscal, da comissão de auditoria ou do conselho geral e de supervisão, conforme o modelo de governação da sociedade em causa (coadjuvado por um accionista presente por ele escolhido), dirigir os trabalhos".

No mesmo sentido se pronuncia Paulo de Tarso Domingues quando afirma (Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. VI, Almedina, 2013, pág. 52):

"Tenha-se, contudo, presente que o secretário permanente da mesa poderá ser chamado – na ausência do presidente permanente eleito pelos sócios – a exercer as funções de presidente da mesa. Na verdade, o artigo 374º, 3 estabelece que o presidente do órgão de fiscalização só deve assumir a presidência da assembleia "na falta de pessoas eleitas nos termos do número anterior". Ora, no nº 2 da norma inclui-se o presidente, o vice-presidente e os secretários. Por isso, na ausência dos primeiros (do presidente e, se o houver, do vice-presidente), incumbirá ao secretário eleito pelos sócios assumir a presidência da assembleia".

Assim, na falta do presidente da mesa da assembleia geral (que havia falecido) e existindo vicepresidente cabia, efetivamente, a este assumir as funções de presidente da mesa.

> FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VELA Doca de Belém, 1300 038 Lisboa Telefone: 213 658 500 www.fpvela.pt - fpvela@fpvela.pt

4 m

PORTUGE TO THE PROPERTY OF THE

Conselho de Justiça

E cabendo ao vice-presidente assumir e exercer as funções de presidente da mesa da

assembleia geral, também tinha competência, nessa qualidade, para convocar assembleias

gerais.

Assim, porque o Recorrente foi convocado para as Assembleias, impõe-se concluir que foi

regularmente convocado para as mesmas (as convocatórias foram subscritas por quem

detinha, naquele momento, a competência para o efeito e não foi invocada qualquer outra

circunstância que seja susceptível de afectar a regularidade dessas convocatórias).

Ora, sendo certo que as Assembleias a que o Recorrente se refere no seu recurso foram

realizadas em Fevereiro e 14 de Outubro de 2021, o prazo de impugnação das deliberações já

há muito decorreu, desconhecendo-se que quaisquer deliberações (ou que o procedimento

deliberativo) tenham sido impugnadas pelo Recorrente.

Importa notar, além do mais, que, ainda que as convocatórias não fossem regulares - por se

considerar (como considera o Recorrente) que o Vice-Presidente da mesa da assembleia não

tinha competência para as emitir –, sempre seria de considerar que o prazo de impugnação em

questão se contava da data de realização das assembleias.

Ora, no caso que analisamos, o Recorrente aparenta ter recebido as convocatórias para as

Assembleias onde vieram a ser tomadas as deliberações que alega terem sido violadoras dos

Estatutos - donde, não restam dúvidas de que tomou conhecimento do teor de tais

deliberações.

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VELA Doca de Belém, 1300 038 Lisboa Telefone: 213 658 500 www.fpvela.pt - fpvela@fpvela.pt

11

SORTUGE TO SOLUTION TO SOLUTIO

Conselho de Justiça

O Recorrente tomou, portanto, conhecimento das Assembleias e dos assuntos que nela iriam

ser objecto de deliberação.

Tal como tomou conhecimento do teor das deliberações tomadas.

Tendo optado por se conformar com o teor dessas deliberações, não as impugnando

judicialmente.

Prefere, agora, fazê-lo imputando aos membros da mesa responsabilidade disciplinar.

Quando, em bom rigor, a sua discordância parece estar no procedimento e nas decisões

tomadas por aqueles membros da Mesa.

Sempre se dirá que a eventual falta de isenção ou não independência do presidente da mesa

da assembleia geral por alegada violação dos requisitos previstos nos artigos 17º, nºs 1 e 5, e

37º, nº 1 dos Estatutos, poderia, em abstracto, reflectir-se no modo ou processo de formação

das deliberações sociais, mas então seria a esta luz, vício formal de procedimento deliberativo,

que se deveria apurar se as deliberações eram anuláveis.

O Recorrente tinha ao seu alcance os meios judiciais para reagir.

Se não o fez dentro dos prazos legais de que dispunha, só a si se pode culpabilizar.

O que não pode fazer é tentar qualificar a conduta adotada pelos membros da Mesa de

infração disciplinar quando manifestamente não é o caso.

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VELA Doca de Belém, 1300 038 Lisboa Telefone: 213 658 500 www.fpvela.pt - fpvela@fpvela.pt

12

ORTUGA REPORT IN

Conselho de Justiça

b) Convocação para eleições para Delegados em fevereiro de 2021, quando os Estatutos

determinam que só deveriam ser em fevereiro de 2022 – art. 22º, nº 2 dos Estatutos;

c) Convocação de eleições para Orgãos Sociais, designando eleitores os Delegados

eleitos nas eleições ilegais de fevereiro de 2021 - art. 34º, nº 1;

Nos termos do art. 19º, nº 1 dos Estatutos, a Assembleia Geral é convocada pelo Presidente da

Mesa.

Pelo que, tratando-se de um ato praticado no exercício de um seu poder, não será isso que

estará em causa.

O Recorrente considera que constitui uma infração disciplinar a convocação para eleições num

momento em que o Presidente da Mesa (em exercício) não o poderia ter feito.

E que ao fazê-lo, o Presidente da Mesa teria violado os arts. 22º e 34º dos Estatutos, o que

configuraria um ilícito disciplinar.

Com o devido respeito, não podemos concordar com tal entendimento.

Em primeiro lugar, vigorando o princípio da legalidade e da tipicidade, não se vislumbram nos

arts. 21º e 22º do Regulamento Disciplinar quaisquer factos passíveis de qualificar como

infração disciplinar.

A acusação que porventura, em tese, o Recorrente poderia dirigir ao Presidente da Mesa é que

a decisão de emitir as referidas Convocatórias assentariam, na sua óptica, numa interpretação

errada dos poderes do presidente da mesa da assembleia geral quanto à questão da

oportunidade de convocação de eleições.

Sucede que o Recorrente tinha forma de reagir.

ı eletone: 213 658 500 www.fpvela.pt - fpvela@fpvela.pt do

Nos termos do art. 22º, nº 5 dos Estatutos, as impugnações de quaisquer atos relativos às

eleições de delegados são interpostas no prazo de 5 dias com fundamento em violação da lei,

dos Estatutos ou de Regulamentos aplicáveis, para a Mesa da Assembleia da FPV que as

decidirá.

Tendo, ainda, o recurso à via judicial.

Se optou por não o fazer, deixando tais deliberações consolidarem-se na ordem jurídica,

apenas a si deverá culpabilizar-se.

d) Impedimento dos Delegados com mandato em vigor de participarem nessas eleições,

em desobediência da decisão da Assembleia Geral de 29/06/2020.

Tal como já referido, vigorando o princípio da legalidade e da tipicidade, não se vislumbram

nos arts. 21º e 22º do Regulamento Disciplinar quaisquer factos passíveis de qualificar como

infração disciplinar.

A acusação que porventura, em tese, o Recorrente poderia dirigir ao Presidente da Mesa é que

a decisão de eleger novos delegados na Assembleia Geral de Outubro de 2021 assentaria, na

sua óptica, numa interpretação errada dos poderes do presidente da mesa da assembleia geral

quanto à questão da oportunidade de convocação de eleições porquanto, na sua visão,

colidiria com o que fora deliberado na Assembleia Geral de 29/06/2020.

Sucede que o Recorrente tinha forma de reagir contra o entendimento do Presidente da Mesa

(do qual discordava).

Doca de Belém, 1300 038 Lisboa

Telefone: 213 658 500 www.fpvela.pt - fpvela@fpvela.pt



Nos termos do art. 22º, nº 5 dos Estatutos, as impugnações de quaisquer atos relativos às eleições de delegados são interpostas no prazo de 5 dias com fundamento em violação da lei, dos Estatutos ou de Regulamentos aplicáveis, para a Mesa da Assembleia da FPV que as decidirá.

Tendo, ainda, o recurso à via judicial.

Se optou por não o fazer, deixando tais deliberações consolidarem-se na ordem jurídica, apenas a si deverá culpabilizar-se.

Atentas as datas dos factos aqui em causa, e não obstante entendermos que os mesmos não se subsumem a qualquer tipo de ilícito disciplinar, mesmo que não fosse esse o caso, a verdade é que parte dos mesmos estariam prescritos.

Atente-se nas datas dos factos (alegadamente ilícitos) aqui em causa:

- a) Em 08/06/2020 foi emitida a Convocatória para a Assembleia Geral de 29/06/2020.
- Em 29/06/2020 realizou-se a Assembleia Geral onde foi "aprovada a prorrogação de mandato dos atuais titulares dos órgãos sociais para 2021".
- c) Em 25/02/2021 realizou-se a Assembleia Geral onde foram eleitos os Delegados à Assembleia Geral.
- d) Em 23/08/2021 foi emitida a Convocatória para a Assembleia Geral de 14/10/2021.
- e) Em 14/10/2021 realizou-se uma Assembleia Geral com eleições para os órgãos sociais do próximo ciclo olímpico.
- f) Em 19/12/2021 foi apresentada a participação disciplinar.

+ m



Nos termos do art. 8º do Regulamento Disciplinar, "A infracção disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar da data em que a falta tenha sido cometida, à excepção das faltas leves, cujo prazo será de um mês, salvo o disposto nos números seguintes."

A infracção disciplinar pode ser de execução instantânea como pode ser, ainda, de execução permanente ou continuada.

Distinguindo-as, se a infracção de execução instantânea se caracteriza pela existência de uma só acção ou omissão que ocorre num momento temporal preciso – concreto e único – e que nesse se esgota, já na infracção disciplinar continuada a acção ou omissão é constituída não a partir de um facto (como naquela) e sim, como resulta do artigo 30.º, n.º 2, do Código Penal, de uma série de actos ou omissões autónomos, com resoluções diversas, mas em que, por decorrência da existência de uma execução homogénea, levada a cabo no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminui consideravelmente a culpa do agente, devem ser consideradas como constituindo uma só infracção continuada - ou seja, deparamonos com uma pluralidade de actos singulares, mas unificada pela mesma disposição exterior das circunstâncias que determina a diminuição da culpa do agente.

Já assim não ocorre, diversamente, com a infracção de execução permanente que se caracteriza pela ocorrência de uma situação delituosa persistente, que decorre de uma actuação ou omissão do agente, ou seja em que a acção (activa ou omissiva) se protela no tempo – verifica-se uma omissão duradoura no cumprimento do dever de restaurar a situação de legalidade, perturbada por um acto ilícito inicial.

> FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VELA Doca de Belém, 1300 038 Lisboa Telefone: 213 658 500 www.fpvela.pt - fpvela@fpvela.pt



Germano Marques da Silva (in "Direito Penal Português, Parte Geral, II, Teoria do Crime", Editorial Verbo, 1998, pág. 32), embora referindo-se quanto ao crime permanente, refere que nestes casos "a consumação é uma situação duradoura cujo início não coincide com o da sua cessação", havendo antes "um protraimento da consumação no tempo" — ou seja, em que este não se verifica "mediante a prática de uma pluralidade de actos" e sim antes "por um só "facto" ou "acto" susceptível de se prolongar no tempo...esse protraimento da consumação no crime permanente apresenta uma estrita continuidade" (neste sentido, Lobo Moutinho, Da "Unidade à Pluralidade dos Crimes no Direito Penal Português", Universidade Católica Editora, 2005, pág. 569 e segs.).

É nesse sentido que Cavaleiro Ferreira e Eduardo Correia (Respectivamente, "Direito Penal Português", Verbo, Tomo I, 2.ª ed, 1982, págs. 247-248, e "A teoria do concurso em direito criminal: i.- unidade e pluralidade de infracções; ii - caso julgado e poderes de cognição do juiz", 2.ª reimpr., Coimbra, Almedina, 1996, pág. 23) apontam para uma estrutura bifásica do crime permanente, uma primeira fase que poderá ser uma conduta activa ou omissiva, que diz respeito à realização, em um primeiro momento, do facto proibido, e uma segunda, sempre de natureza omissiva, que integra a estrita continuidade própria da permanência, e que consiste na falta de remoção do estado ou situação ilícita, no incumprimento do dever de contra-agir, sendo precisamente este dever que caracteriza, sob o plano estrutural, o crime permanente, de modo a diferenciá-lo estruturalmente do crime instantâneo.

Os crimes permanentes, na definição corrente na doutrina, são pois aqueles cuja execução se prolonga no tempo (como ocorre, por exemplo, com o sequestro, a deserção, a omissão do

Doca de Belém, 1300 038 Lisboa Telefone: 213 658 500 www.fpvela.pt - fpvela@fpvela.pt + w

CORTUGATION OF THE PARTY OF THE

Conselho de Justiça

cumprimento do dever de alimentos, condução sob influência do álcool ou sem licença, etc.)

por se verificar uma voluntária manutenção da situação anti-jurídica, até que ela cesse, ficando

então o crime exaurido - ou seja, depois de se realizar não se exaure, mas tende a protrair-se

ininterruptamente no tempo, constituindo a cessação da permanência o seu exaurimento, a

sua consumação.

Como se referiu já, nestes casos o facto punível cria um estado anti-jurídico que é mantido

pelo autor, gerando esta permanência a realização ininterrupta do tipo - o facto renova-se

continuamente –, estando assim aquele a actuar com o propósito inicialmente formulado e

nunca abandonado, ou seja mantendo em reiteração o animus criminoso.

Como teoriza Figueiredo Dias, nestes crimes a consumação do tipo legal de crime estende-se

durante um certo lapso de tempo (in "As Consequências Jurídicas do Crime", pág. 707).

Por isso o início do prazo de prescrição se inicia com a cessação do facto executivo (Maia

Gonçalves, Código Penal Anotado, 15ª edª., pág. 404).

Impõe-se no entanto, o que como se verá infra assume particular relevância no caso que se

aprecia, não confundir ilícitos permanentes com efeitos duradouros ou permanentes de um

ilícito.

Na verdade, como ocorre em muitas situações, de um ato ilícito podem derivar efeitos que se

podem considerar permanentes, dado que se prolongam no tempo, sem que daí resulte que o

mesmo deva ser considerado permanente.

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VELA Doca de Belém, 1300 038 Lisboa Telefone: 213 658 500 www.fpvela.pt - fpvela@fpvela.pt # W

De facto, os efeitos dizem respeito às consequências (nocivas) que podem derivar do ato ilícito

mas não alteram a sua estrutura quanto à instantaneidade da consumação.

Daí que nestes casos o ato ilícito tenha natureza instantânea, apesar de poder produzir efeitos

mais ou menos duradouros (Giuseppe Bettiol, "Direito Penal, III, pág. 210, Tradução

portuguesa, Coimbra, 1973).

Transpondo tais ensinamentos para o direito disciplinar, nos termos antes mencionados, de

todo o exposto poderemos concluir que caso estejamos perante uma infracção de

consumação instantânea a violação do dever do titular do órgão social da FPV faz eclodir de

imediato o início da contagem do prazo da prescrição, o que, diversamente, já não ocorrerá se

estivermos perante uma infracção continuada, ou ainda de natureza permanente, casos em

que esse prazo só se contará após a cessação da violação do dever disciplinar.

Ou seja, neste último caso, só a partir da cessação da ocorrência dos factos que integram a

infracção, iniciando-se então o decurso do correspondente prazo, se poderá colocar a

possibilidade de a prescrição ocorrer.

Deste modo, teremos de verificar se no caso que se aprecia se pode classificar, dentro das

analisadas figuras jurídicas, a conduta dos denunciados.

A verdade é que os factos constantes da participação e do recurso apresentados pelo

Recorrente não permitem concluir pela não caracterização da infracção como de execução

instantânea, pois que, tal como se salientou anteriormente, os aludidos efeitos, tanto mais que

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VELA Doca de Belém, 1300 038 Lisboa Telefone: 213 658 500

www.fpvela.pt - fpvela@fpvela.pt

ORTUGAL POPULATION OF THE POPU

Conselho de Justiça

não se podem imputar aos denunciados outras acções, não se confundem com a própria

natureza da infracção, que por sua natureza, de acordo com as normas legais, se consumam no

momento em que se concretizaram as convocatórias e as assembleias gerais.

De facto, atenta a descrição dos factos que é feita pelo Recorrente, o que alegadamente teria

persistido depois seria a mera produção de efeitos de uma actuação já consumada, não se

podendo afirmar, como seria exigível se tivesse natureza permanente, que esses caracterizam

uma imputada ocorrência delituosa persistente que, decorrendo de uma actuação dos

denunciados se tenha protelado no tempo.

Nessa medida, tratando-se de factos de execução instantânea, o prazo de prescrição iniciou-se

de imediato, pelo que o seu termo ocorreu nas seguintes datas:

a) Emissão da Convocatória em 08/06/2020: prescrição em 09/06/2021.

b) Assembleia Geral de 29/06/2020: prescrição em 30/06/2021.

c) Assembleia Geral de 25/02/2021: prescrição em 26/02/2022.

d) Convocatória de 23/08/2021: prescrição em 24/08/2022.

e) Assembleia Geral de 14/10/2021: prescrição em 15/10/2022.

Recordemos que o Recorrente apresentou a participação disciplinar em 19/12/2021 donde se

terá que concluir que os factos referentes às alíneas a) e b) sempre estariam prescritos (sem

prejuízo dos mesmos não configurarem ilícito disciplinar).

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VELA Doca de Belém, 1300 038 Lisboa Telefone: 213 658 500 www.fpvela.pt - fpvela@fpvela.pt A m



Quanto aos demais factos, conforme já referido, entendemos que os mesmos não se subsumem a qualquer tipo de ilícito disciplinar.

Pelo exposto, o recurso apresentado pelo Recorrente tem de improceder.

Em conclusão:

- 1. Resulta do art. 55º. do Regulamento Disciplinar que o que constitui objecto do recurso
 - são as deliberações do Conselho de Disciplina e não as questões por ele decididas.
- 2. O recurso não serve para o Recorrente suscitar, de novo, a resolução das questões postas
 - junto do Conselho de Disciplina.
- 3. Só as questões suscitadas pelo Recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva
 - motivação que o Conselho de Justiça tem de apreciar.
- 4. Em sede de decisão liminar, o Conselho Disciplinar quando determina o arquivamento
 - não instaurando qualquer procedimento disciplinar poderá fazê-lo por entender que os
 - factos participados ou denunciados não integram ou podem ser qualificados como ilícito
 - disciplinar e, nessa medida, não existe fundamento para a abertura daquele
 - procedimento.
- 5. Analisada a participação disciplinar em crise e ponderada a mesma à luz dos Estatutos, do
 - Regulamento Disciplinar, em especial dos seus arts. 21º. e 22º., entende-se que os factos
 - ali relatados não constituem, não integram ou preenchem a previsão de violação dos
 - deveres aí previstos.
- 6. Os factos participados não integram ou preenchem minimamente a previsão destes
 - normativos e como tal a decisão de arquivar, não instaurando procedimento disciplinar,

mostra-se a adequada e devida "in casu".

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VELA Doca de Belém, 1300 038 Lisboa Telefone: 213 658 500 www.fpvela.pt - fpvela@fpvela.pt to an



7. Parte dos factos denunciados sempre estariam prescritos.

Lisboa, 15 de julho de 2022.

O Presidente

(José Manuel Archer)

O Vogal

(Miguel Cancella de Abreu)

O Vogal

(Ana Sofia Meca)